



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 22060001249/2022/FLUL_JB

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
Cláusula 1. ^a - Objeto Contratual.....	4
Cláusula 2. ^a - Contrato.....	4
Cláusula 3. ^a - Prazo contratual.....	5
Cláusula 4. ^a - Local da Prestação de Serviços	6
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	6
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	6
Cláusula 5. ^a - Conformidade e operacionalidade dos serviços	6
Cláusula 6. ^a - Conformidade e operacionalidade dos serviços	8
Cláusula 7. ^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção .	9
Cláusula 8. ^a - Substituição de materiais e elementos de construção.....	10
Cláusula 9. ^a - Ensaios	10
Cláusula 10. ^a - Dever de sigilo	11
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	11
Cláusula 11. ^a - Preço Base.....	11
Cláusula 12. ^a - Condições de Pagamento	12
SECÇÃO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	14
Cláusula 13. ^a - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato	14
CAPÍTULO III - MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO	14
Cláusula 14. ^a - Modificação objetiva do contrato.....	14
Cláusula 15. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	15
Cláusula 16. ^a - Sanções Contratuais	15
Cláusula 17. ^a - Força maior	16
Cláusula 18. ^a - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante	17
Cláusula 19. ^a - Resolução do contrato por parte do adjudicatário.....	17
Cláusula 20. ^a - Prestação da Caução.....	18
CAPÍTULO IV - PROTEÇÃO DE DADOS	18
Cláusula 21. ^a - Fundamentação, objeto e duração do tratamento de dados.....	18
Cláusula 22. ^a - Confidencialidade e proteção de dados.....	19
Cláusula 23. ^a - Segurança de informação relativamente aos dados pessoais	20

Cláusula 24. ^a - Segurança das comunicações	20
Cláusula 25. ^a - Tratamento de dados pessoais pelos colaboradores do adjudicatário	21
Cláusula 26. ^a - Violação de dados pessoais	21
Cláusula 27. ^a - Período de conservação de dados pessoais	22
Cláusula 28. ^a - Pedidos de informação que envolvam dados pessoais	22
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	23
Cláusula 29. ^a - Deveres de informação.....	23
Cláusula 30. ^a - Comunicações	23
Cláusula 31. ^a - Reprodução de documentação	24
Cláusula 32. ^a - Direito aplicável e natureza do contrato.....	24
Cláusula 33. ^a - Contagem dos prazos	24
Cláusula 34. ^a - Foro competente.....	24
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS	25
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	25
Cláusula 35. ^a - Especificações Técnicas.....	25
Cláusula 36. ^a - Acesso às instalações	25
Cláusula 37. ^a - Seguros.....	26

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a

Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário tendo por objeto a realização de Empreitada para o Fornecimento e Instalação do Sistema Automático de Detecção de Incêndios para as instalações da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
2. O presente procedimento rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa do Procedimento e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto do contrato e que serão incluídos no contrato a celebrar.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar ainda integra:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites

pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

4. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as respetivas alterações legais (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

5. Os ajustamentos propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

1. O contrato inicia-se na data da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia.

2. Ambas as partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

Cláusula 4.^a

Local da Prestação de Serviços

1. O fornecimento e montagem a prestar no âmbito do presente procedimento, serão prestados nas instalações da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, sita na Alameda da Universidade, 1600-214 Lisboa, Portugal.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com o fornecimento dos equipamentos objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a correta utilização e funcionamento dos mesmos.
3. Todas as despesas e custos com o fornecimento dos equipamentos, sem prejuízo do objeto do contrato, e respetivos documentos para o local da prestação de serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. Sem em prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante, nomeadamente:
 - a) Preparação e planeamento de todos os requisitos inerentes às prestações objeto do contrato;
 - b) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato;

- c) Manutenção das condições de execução do contrato com cumprimento das premissas técnicas do mesmo, descritas na memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, necessárias à boa execução do contrato;
- d) Prestação de forma correta das informações referentes às condições em que são executados os trabalhos, assim como a prestação de todos os esclarecimentos que possam ser solicitados;
- e) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor;
- f) Pela disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos;
- g) A apresentação pelo adjudicatário à entidade adjudicante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- h) O esclarecimento dessas dúvidas pela entidade adjudicante;
- i) A apresentação pelo adjudicatário de reclamações relativamente a erros e omissões das especificações e planos de execução dos trabalhos que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o adjudicatário apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no artigo 50.º do CCP;
- j) A apreciação e decisão da entidade adjudicante das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- k) O estudo e definição pelo adjudicatário dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- l) A elaboração e apresentação pelo adjudicatário do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- m) A aprovação pela entidade adjudicante do documento referido na alínea l);

- n) A elaboração pelo adjudicatário de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde e/ou plano de trabalhos de risco especial, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo adjudicatário;
 - o) A entidade adjudicante monitorizará em contínuo a prestação dos serviços, com vista a verificar se os serviços reúnem as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos;
 - p) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - q) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial ou outras informações com relevância para a prestação dos serviços e/ou modificação da relação contratual.
 - r) Iniciar a execução da obra na data indicada no contrato;
 - s) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 30 dias;
2. A título acessório, o adjudicatário, fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante os serviços objeto do contrato a celebrar com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na lista de

artigos e na memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, entregue pelo adjudicatário, e aceite pela entidade adjudicante, e que fazem parte integrante, do presente procedimento.

2. Os serviços objeto do contrato a celebrar devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam.

3. À prestação de serviços devem ser afetos os recursos humanos e os mesmos dotados de todo o material necessários.

Cláusula 7.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas na lista de artigos, anexa às peças do presente procedimento, e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o adjudicatário não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo adjudicatário em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo adjudicatário e aprovados pela entidade adjudicante.

4. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

5. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou

para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 8.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do adjudicatário.
3. Se o adjudicatário entender que não se verifica a hipótese previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 9.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do adjudicatário.
2. Quando a entidade adjudicante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta da entidade adjudicante.

Cláusula 10.^a

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato a celebrar.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a entidade adjudicante lhe indiquem para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 11.^a

Preço Base

1. O preço base do procedimento é de € 101.402,67 (cento e um mil, quatrocentos e dois euros e sessenta e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e corresponde ao montante máximo que a entidade adjudicante, se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. As propostas que apresentarem preço superior ao preço base global, serão excluídas.

Cláusula 12.^a

Condições de Pagamento

1. Pela execução dos trabalhos objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante da fatura única, relativa aos trabalhos executados, que incluirá todas as despesas inerentes à execução dos mesmos, sem exceções
2. A faturação, pode, a pedido da entidade adjudicante, discriminar cada edifício, área e respetivos valores parciais, e ser emitida uma fatura individual por cada edifício, piso e/ou área.
3. A(s) quantia(s) devidas pela entidade adjudicante, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção da(s) respetiva(s) fatura(s), relativa(s) aos serviços prestados, a(s) qual/quais só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.
4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a conclusão da prestação dos serviços no período a que respeita.
5. A(s) fatura(s) deve(m) ser emitida(s), transmitida(s) e rececionada(s), conforme o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, e conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro;
6. Para o efeito, a Faculdade de Letras da Universidade Lisboa aderiu ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a receção de documentos eletrónicos, pelo que o Adjudicatário deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do preenchimento do formulário https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU .
7. Em caso de dúvida, o Adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx.
8. Até 31.12.2022, a Faculdade de Letras da Universidade Lisboa aceita a receção de faturas através do endereço de correio eletrónico expediente@letras.ulisboa.pt ou através do correio postal, endereçado a Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade - Cidade Universitária, 1600-214 Lisboa, salvo a(s) fatura(s) emitida(s) pelas Grandes Empresas
9. A(s) faturas(s) eletrónica(s) deve(m) ser emitida(s) com os seguintes elementos:
 - a) Número do Contrato e número de compromisso;
 - b) Número da Nota de Encomenda, caso aplicável;

- c) Descrição, obrigatória, e todos os números de serie dos equipamentos instalados, local de instalação e respetivas garantias, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
- d) Incidência do IVA, em separado;
- e) Documentação de suporte.

10. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), deve este comunicar, por escrito, ao Adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

11. O não pagamento dos valores contestados pela entidade adjudicante não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a entidade adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.

12. A(s) fatura(s) será/são paga(s) através de transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.

13. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

14. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro do prazo contratual e legalmente previsto, a entidade adjudicante encontram-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.^a

Modificação objetiva do contrato

1. Além dos fundamentos de modificação objetiva previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato pode ainda ser modificado nas seguintes condições, nomeadamente:
 - a) a inclusão de novos equipamentos, não previstos inicialmente;
2. Em caso de necessidade de levar a efeito obras profundas em algum edifício ou serviço, a entidade adjudicante reservam-se no direito de suspender os serviços durante o período de execução das obras.

3. O pré-aviso de comunicação é de 30 dias quer para a eventual suspensão, quer para a retoma do serviço. Nestas situações, podem os serviços suspender-se durante o período de execução das obras no que se refere aos serviços prestados no edifício onde decorrem as mesmas sem lugar a pagamento de quaisquer encargos financeiros.

Cláusula 15.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

Não é permitida a cessão da posição contratual e a subcontratação por aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 16.^a

Sanções Contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao adjudicatário, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
4. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1‰ (um por mil) e 5‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolverem o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Cláusula 19.ª

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento especificada na fatura, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que produz efeitos 30 (trinta) dias

após a receção da declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Prestação da Caução

Nos termos da alínea 1) do nº 2 do artigo 88 do CPP não é exigida a prestação de caução.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO DE DADOS

Cláusula 21.ª

Fundamentação, objeto e duração do tratamento de dados

O objeto e a duração do tratamento, a natureza, a finalidade, as categorias dos sujeitos dos dados e os tipos de dados pessoais tratados pelo adjudicatário por conta da entidade adjudicante são os seguintes:

Objeto do tratamento	<i>Dados pessoais de identificação:</i> (nome, número de identificação civil, número de identificação fiscal (NIF), telefone, morada);
Duração do Tratamento	Até decurso do prazo legal de prescrição de todas as obrigações emergentes do contrato;
Fundamentação	O tratamento é necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, e no âmbito do interesse legítimo da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, nos termos do seu objeto que resulta do artigo 4.º dos seus estatutos.
Finalidade	Empreitada para o Fornecimento e Instalação do Sistema Automático de Detecção de Incêndios para as instalações da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Cláusula 22.^a

Confidencialidade e proteção de dados

- 1.** O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
- 2.** Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância com as regras e normas do RGPD e a Lei de Proteção de Dados, obrigando-se o adjudicatário a:
 - a)** Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos do fornecimento dos bens objeto do presente contrato;
 - b)** Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados, nomeadamente, em matéria de fundamentação de tratamento e, quando necessário, de obtenção do respetivo consentimento;
 - c)** Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d)** Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e)** O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por esta.
- 3.** A entidade adjudicante e o adjudicatário comprometem-se a cumprir integralmente e sem reservas com o estipulado na Lei de Proteção de Dados.

Cláusula 23.^a

Segurança de informação relativamente aos dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.
2. O adjudicatário procederá, nomeadamente, à utilização das seguintes medidas de segurança física: a separação lógica dos processos e dos dados pessoais da entidade adjudicante dos dados pessoais de outros clientes, a utilização de backups, o armazenamento de documentos em área ou salas trancadas de acesso restrito.
3. O envio da informação para o adjudicatário, poderá ser realizada através de ficheiro com salvaguarda de acesso, através de password, que será definida autonomamente entre as partes.
4. O adjudicatário procederá à utilização das seguintes medidas de segurança lógica quando necessário: a pseudonimização ou a cifragem dos dados pessoais, o controlo de acessos, a restrição de acessos através de contas de utilizador com permissões específicas e a utilização de logs de atividade, ou demais regras que resultem da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março.

Cláusula 24.^a

Segurança das comunicações

O adjudicatário adotará as medidas técnicas apropriadas para salvaguardar a segurança das suas redes de comunicação eletrónicas e/ou dos serviços prestados à entidade adjudicante ou utilizados para transferir ou transmitir dados pessoais.

Cláusula 25.^a

Tratamento de dados pessoais pelos colaboradores do adjudicatário

1. O adjudicatário deverá assegurar que os seus colaboradores conhecem as regras e o regime do Regulamento Geral de Proteção de Dados e cumprem todas as obrigações previstas no contrato relativamente à proteção de dados pessoais.
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento de dados pessoais por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

Cláusula 26.^a

Violação de dados pessoais

1. O adjudicatário notificará a entidade adjudicante da forma mais célere possível, atentas as circunstâncias do caso concreto, de qualquer destruição accidental, não autorizada ou ilegal, perda, alteração ou divulgação ou o acesso a dados pessoais tratados em nome ou por conta da entidade adjudicante.
2. Em caso de incidente, que poderá respeitar a violação de dados, o adjudicatário notificará a entidade adjudicante, entre outros, dos seguintes elementos:
 - a) Quanto ao incidente:
 - i) uma descrição detalhada da violação de segurança;
 - ii) a identificação do tipo de dados que foram objeto de violação; e
 - iii) a identidade de cada pessoa afetada (ou, se tal não for possível, o número aproximado de titulares de dados e dos registos em causa);
 - b) Quanto à responsável pelo tratamento de dados e medidas a implementar:
 - i) o nome e informações de contato do Encarregado de Proteção de Dados da empresa ou do responsável de tratamento de dados da empresa;
 - ii) uma descrição das consequências prováveis da Violação de Segurança;
 - iii) uma descrição das medidas propostas pela empresa para tratar a Violação de Segurança;
 - c) Medidas a adotar:

- i) as medidas a adotar para mitigar os seus possíveis efeitos adversos; e,
- ii) ainda a indicação de todos os esforços realizados para mitigar os efeitos de uma eventual Violação de Segurança de acordo com as suas obrigações nos termos do presente contrato.

3. O adjudicatário não disponibilizará ou publicará qualquer informação, comunicação, aviso, press release, ou relatório sobre qualquer violação de sem relação aos dados pessoais sem aprovação prévia da entidade adjudicante.

Cláusula 27.^a

Período de conservação de dados pessoais

1. O adjudicatário procederá à conservação dos dados pessoais pelo período que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, até decurso do prazo legal de prescrição de todas as obrigações emergentes do contrato, podendo esse prazo ser alargado por indicação da entidade adjudicante.
2. Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento do adjudicatário deverá proceder à sua destruição ou anonimização.
3. Todos os dados pessoais que sejam rececionados pelo adjudicatário que constem do pedido à constituição de relação jurídica de Agente cuja autorização não seja confirmada pela entidade adjudicante deverão ser eliminados após decisão de indeferimento do pedido.
4. Nos casos em que exista um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento findo o respetivo prazo legal.

Cláusula 28.^a

Pedidos de informação que envolvam dados pessoais

Caso seja solicitada qualquer informação relativa a dados pessoais por lei, por ordem judicial, por mandado, ou por notificação ou qualquer outro processo judicial legal, as partes cooperam no sentido de remeter a informação no mais curto espaço de tempo possível, permitindo cumprir à parte interessada o respetivo prazo legal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 29.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 30.^a

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 31.^a

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade adjudicante, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 32.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 33.^a

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 34.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 35.^a

Especificações Técnicas

1. As especificações técnicas inerentes e a ter em consideração na execução dos trabalhos objeto do presente procedimento encontram-se descritas na memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, entregue pelo adjudicatário, e nos anexos às peças do procedimento, nomeadamente a lista de artigos.
2. As especificações técnicas são as constantes da lista de artigos, às peças do procedimento.
3. O adjudicatário obriga-se a executar todos os serviços objeto do procedimento cumprindo com as especificações técnicas e quantidades conforme se encontram descritas nas peças do procedimento.

Cláusula 36.^a

Acesso às instalações

1. A entidade adjudicante garantirá ao adjudicatário o acesso às suas instalações para a realização dos serviços a prestar, necessários ao cumprimento do contrato objeto do presente procedimento.
2. A permanência do adjudicatário nas instalações deverá respeitar os horários indicados no presente caderno de encargos salvo em situações necessárias ou outras devidamente justificadas.
3. A entidade adjudicante acordarão com o adjudicatário as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações.

4. O adjudicatário obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações, de acordo com as determinações da entidade adjudicante que lhe sejam previamente comunicadas por escrito.

Cláusula 37.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, nomeadamente, dos seguintes riscos:

- a) Contra acidentes de trabalho;
- b) Responsabilidade civil contra danos provocados à entidade adjudicante ou a terceiros, tendo como beneficiário a entidade adjudicante;
- c) E outros exigidos por lei.

2. A entidade adjudicante pode sempre que entender exigir prova documental da celebração dos contratos de seguros referidos no número anterior, devendo o adjudicatário comprovar no prazo de dez dias.